



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018625 - MT (2025/0302171-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NATALICIO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166O
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT0079400
PEDRO REZENDE DE MAGALHAES - MG192866
AGRAVADO : PEDRO ELIVINO ANTUNES DE LIMA
AGRAVADO : MARCO AURELIO FREDERICO
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
ADI PEDROSA DE ALMEIDA - MT007951

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO VERBAL DE PARCERIA PECUÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE JULGADORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com amparo no art. 932 do CPC c/ c a Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial manejado em ação rescisória e majorou honorários, permanecendo prejudicado pedido de tutela de urgência.
2. A ação rescisória objetiva desconstituir acórdão proferido em apelação que manteve condenação em ação de cobrança fundada em contrato verbal de parceria pecuária, ao pagamento de valor correspondente a 1.200 cabeças de gado bovino em ponto de abate. Alegações de violação ao art. 966, incisos V e VI, do CPC/2015, por suposta prescrição não reconhecida e utilização de prova exclusivamente testemunhal, com impedimento/suspeição de testemunhas, além de falsidade da prova oral demonstrada por escrituras públicas de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a violação literal de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) se caracteriza pelo não reconhecimento da prescrição e pela tentativa de reclassificação da ação originária como de reparação de danos; (ii) saber se há prova nova ou falsidade de prova testemunhal apta a rescindir o julgado (art. 966, VI e VII, do CPC/2015); (iii) saber se é possível, em sede rescisória e em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório diante da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a substituição de julgadores após a sessão de sustentação oral gera nulidade sem a demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inovação argumentativa é inadmissível em ação rescisória: a natureza jurídica de cobrança da demanda originária foi reconhecida durante toda a tramitação, e a tese de reparação de danos foi levantada apenas na rescisória para atrair prazo prescricional diverso; a violação literal exige que a matéria tenha sido apreciada na ação rescindenda.

5. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança decorrente de contrato de parceria pecuária é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, iniciando-se na data da ciência do ato lesivo; ajuizada a ação em 18/02/2008, com ciência do dano em março de 2003, não há prescrição.

6. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC/2015, deve existir à época da decisão rescindenda e ser capaz, por si, de conduzir a conclusão diversa; escrituras públicas de retratação produzidas quase uma década após a instrução não se qualificam como prova nova idônea.

7. A rescindibilidade por falsidade de prova (art. 966, VI, do CPC/2015) exige que o julgado não possa subsistir sem a prova tida por falsa; havendo robusta prova documental nos autos originários, a decisão não se sustentou exclusivamente em testemunhos, inviabilizando a pretensão rescisória.

8. A ação rescisória não se presta ao reexame da valoração das provas nem à complementação do acervo probatório; em recurso especial, o revolvimento fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A substituição de julgadores após sustentação oral não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, mormente quando a decisão é unânime, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018625 - MT (2025/0302171-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NATALICIO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166O
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940O
PEDRO REZENDE DE MAGALHAES - MG192866
AGRAVADO : PEDRO ELIVINO ANTUNES DE LIMA
AGRAVADO : MARCO AURELIO FREDERICO
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
ADI PEDROSA DE ALMEIDA - MT007951

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO VERBAL DE PARCERIA PECUÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE JULGADORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com amparo no art. 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial manejado em ação rescisória e majorou honorários, permanecendo prejudicado pedido de tutela de urgência.
2. A ação rescisória objetiva desconstituir acórdão proferido em apelação que manteve condenação em ação de cobrança fundada em contrato verbal de parceria pecuária, ao pagamento de valor correspondente a 1.200 cabeças de gado bovino em ponto de abate. Alegações de violação ao art. 966, incisos V e VI, do CPC/2015, por suposta prescrição não reconhecida e utilização de prova exclusivamente testemunhal, com impedimento/suspeição de testemunhas, além de falsidade da prova oral demonstrada por escrituras públicas de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a violação literal de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) se caracteriza pelo não reconhecimento da prescrição e pela tentativa de reclassificação da ação originária como de reparação de danos; (ii) saber se há prova nova ou falsidade de prova testemunhal apta a rescindir o julgado (art. 966, VI e VII, do CPC/2015); (iii)

saber se é possível, em sede rescisória e em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório diante da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a substituição de julgadores após a sessão de sustentação oral gera nulidade sem a demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inovação argumentativa é inadmissível em ação rescisória: a natureza jurídica de cobrança da demanda originária foi reconhecida durante toda a tramitação, e a tese de reparação de danos foi levantada apenas na rescisória para atrair prazo prescricional diverso; a violação literal exige que a matéria tenha sido apreciada na ação rescindenda.

5. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança decorrente de contrato de parceria pecuária é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, iniciando-se na data da ciência do ato lesivo; ajuizada a ação em 18/02/2008, com ciência do dano em março de 2003, não há prescrição.

6. A prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC/2015, deve existir à época da decisão rescindenda e ser capaz, por si, de conduzir a conclusão diversa; escrituras públicas de retratação produzidas quase uma década após a instrução não se qualificam como prova nova idônea.

7. A rescindibilidade por falsidade de prova (art. 966, VI, do CPC/2015) exige que o julgado não possa subsistir sem a prova tida por falsa; havendo robusta prova documental nos autos originários, a decisão não se sustentou exclusivamente em testemunhos, inviabilizando a pretensão rescisória.

8. A ação rescisória não se presta ao reexame da valoração das provas nem à complementação do acervo probatório; em recurso especial, o revolvimento fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A substituição de julgadores após sustentação oral não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, mormente quando a decisão é unânime, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NATALICIO ANTUNES DE LIMA, em face da decisão monocrática de fls. 1742-1752, que com amparo no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado, tendo majorado a verba honorária em 1% sobre o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observando-se os limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em ação rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO VERBAL DE PARCERIA PECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVOS DO PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA.

CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão transitado em julgado em proferido em apelação que manteve 08/04/2019, sentença condenatória ao pagamento de 1.200 cabeças de gado bovino em ponto de abate, em Ação de Cobrança em Razão de Ato Ilícito. 2. O autor sustenta a prescrição da pretensão de cobrança e, subsidiariamente, a violação aos arts. 401, 402, I, e 405, §2º, I, do sob alegação de que o julgado se baseou em CPC/1973, prova testemunhal supostamente viciada e inverídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão dos réus na ação originária estava prescrita; (ii) estabelecer se houve violação a dispositivos legais processuais ao se basear em prova testemunhal; e (iii) verificar se a Ação Rescisória pode ser utilizada para reexaminar a valoração da prova produzida no processo originário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo prescricional aplicável à Ação de Cobrança é de cinco anos, conforme §5º, I, do Código Civil. O art. 206, termo inicial da prescrição é a data da ciência do ato lesivo, que, no caso, ocorreu em março de 2003. Como a ação foi ajuizada em não há prescrição. 5. A alegação de que a ação originária não seria de cobrança, mas de reparação de danos, foi levantada apenas na Ação Rescisória, configurando inovação argumentativa indevida, inadmissível neste tipo de demanda. 6. O julgado rescindendo não se baseou exclusivamente em prova testemunhal, havendo prova documental suficiente produzida nos autos, o que foi reconhecido pelas partes durante a instrução. 7. O autor não impugnou oportunamente a validade das provas testemunhais no curso da ação originária e nos recursos subsequentes, não sendo possível rediscutir a questão em sede rescisória. 8. A alegação de falsidade da prova testemunhal não foi demonstrada por meio adequado, e a Ação Rescisória não pode ser utilizada como substituto de recurso próprio ou para reexame de matéria já decidida nas instâncias ordinárias. 9. O STJ firmou entendimento de que a prova testemunhal é admitida para comprovação de contrato verbal, inclusive em valores elevados, especialmente quando há relação familiar entre as partes. 10. A Ação Rescisória não se presta à reavaliação da valoração jurídica dos fatos e tampouco ao reexame da prova produzida, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para Ação de Cobrança decorrente de contrato verbal de parceria pecuária é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do Código Civil. 2. Não se admite inovação art. 206, argumentativa em Ação Rescisória, sendo necessário que a matéria tenha sido objeto de discussão na ação originária e nos recursos subsequentes. 3. A utilização de prova testemunhal como meio de prova não configura, por si só, violação a dispositivo de lei, especialmente quando acompanhada de elementos documentais corroborativos. 4. A Ação Rescisória não pode ser utilizada para reexame da valoração das provas ou para substituir recursos não interpostos oportunamente. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, §5º, I; art. 206, arts. 401, 402, I, e 405, §2º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, ARCP/1973, 5980/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. STJ, AR 5.655/PA, Rel. 24/11/2021; Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. TJ-MS, AC 0801895- 09/08/2017; 60.2018.8.12.0021, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. TJ- 31/01/2020; MG, AR 10000190311548000, Rel. Des. Carlos Levenhagen, j. 23/06/2020.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 1507-1521, o qual recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO E À FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração contra acórdão unânime que

julgou improcedente Ação Rescisória, afastando alegações de prescrição, de nulidade por vício em prova testemunhal e de violação legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a substituição de Desembargadores após a sustentação oral compromete a validade do julgamento; (ii) verificar se houve obscuridade quanto à análise da prescrição na Ação Rescisória; (iii) apurar se houve contradição na conclusão sobre a alegação de falsidade da prova testemunhal; e (iv) determinar se há omissão no julgamento quanto ao impedimento das testemunhas arroladas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A substituição de Desembargadores após sustentação oral não configura nulidade quando a decisão é unânime e não há prejuízo à parte, conforme o §1º, do art. 282, CPC/2015. 4. A alegação de obscuridade, contradição e omissão não se sustenta, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente todas as matérias suscitadas e rejeitou fundamentadamente as teses apresentadas. 5. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco ao simples prequestionamento de dispositivos legais, quando a matéria foi devidamente enfrentada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração não acolhidos. Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reavaliação de provas. 2. A alegação de vícios no julgado deve estar fundamentada em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devidamente demonstrados. Dispositivos relevantes citados: arts. 282, CPC/2015, §1º; 494; 1.022; 1.026, §2º; CC, §5º, I. Jurisprudência relevante citada: art. 206, STF, Tema 339; TJMT, N. U 0010609-86.2019.8.11.0004, rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, j. 03.12.2024.

Nas razões do recurso especial (fls. 1523-1575), alegou o insurgente violação aos artigos 206, §§3º e 5º, do CC/02; 402, caput e inciso I, e 405, §2º, inciso I, todos do CPC/73; 1.022, incisos I, II e III, 937, inciso VI, 942 e 966, incisos V e VI, todos do CPC /15.

Sustentou, em síntese:

a) a natureza jurídica da ação é definida pelo pedido e causa de pedir, não tendo relevância o *nomen iuris* dado pela parte autora e, no caso, os fundamentos jurídicos constantes da exordial da ação principal revelam evidente busca de reparação civil extracontratual decorrente de suposto ato ilícito;

b) se a causa de pedir decorre de uma conduta ilícita extracontratual e o pedido é a indenização pelo suposto dano daí advindo, trata-se de ação de indenização por responsabilidade aquiliana, cujo prazo prescricional é o trienal;

c) a prescrição é matéria cognoscível de ofício, sobre a qual não se opera apreclusão, tampouco renúncia tácita;

d) ante a ausência de manifestação sobre matéria de ordem pública (prescrição), a ação rescisória é via processual legítima para questionar o vício ocorrido na ação de conhecimento;

e) o autor não teria como provar, antes do trânsito em julgado da ação matriz, um fato que só veio à lume dois meses após, em 17 de junho de 2019, qual seja, "foi mais de 09 (nove) anos depois da audiência instrutória em que fora tomado os depoimentos de Sebastião Antunes de Lima e Cristiano Miguel de Lima (04.03.2010) que estes, cientes da gravidade de seus atos, arrependidos, finalmente reconheceram,

na presença de um Tabelião, que faltaram com a verdade quando das declarações prestadas em Juízo";

f) ocorrência de erro de procedimento, pois os julgadores votantes não participaram dos debates orais, ensejando ofensa às garantias processuais e da advocacia; Requer a concessão/manutenção do efeito suspensivo ativo ao acórdão, de modo que permaneçam suspensos os atos executórios e o levantamento do depósito de 5%.

Contrarrazões às fls. 1650-1668.

Inadmitido o reclamo na origem (fls. 1675-1677), adveio agravo visando destrancar a insurgência (fls. 1678-1687).

Contraminuta às fls. 1690-1698.

Petição às fls. 1725-1727 pleiteando a concessão de medida de urgência.

Na decisão monocrática de fls. 1742-1752, negou-se provimento ao reclamo, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado.

Eis os fundamentos basilares da deliberação:

i) o pedido e a causa de pedir da demanda originária referiam-se à pretensão de recebimento de valor específico, motivo pelo qual durante toda a tramitação do feito, inclusive no âmbito extraordinário, reconheceu-se como sendo a pretensão veiculada de cobrança, não tendo havido qualquer irrisignação da parte acerca da questão;

ii) a tese segundo a qual a demanda seria de reparação de danos e não de cobrança foi sustentada exclusivamente nesta ação rescisória, com o único propósito de obter o reconhecimento da prescrição, não tendo havido análise da matéria afeta à prescrição na ação de conhecimento, constituindo a questão inovação inadmissível na via estreita da ação rescisória;

iii) o tema da natureza jurídica da ação e a consequente prescrição da pretensão somente foram arguidos nessa ação rescisória e o acórdão impugnado não analisou os dispositivos legais invocados pelo autor relativamente a esses temas;

iv) ainda que considerada a prescrição como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, para acolher a pretensão do recorrente quanto aos pedidos e causa de pedir da ação originária, bem ainda o termo inicial do interregno do prazo legal aplicável à espécie, seria imprescindível revisitar a exordial da ação originária e todos os demais elementos fático-probatórios coligidos aqueles autos, providência incabível nessa sede extraordinária ante o óbice da súmula 7/STJ;

v) tendo a prova nova que aparelha a ação rescisória somente sido produzida quase uma década após a etapa de instrução do processo de conhecimento, inviável acolher a arguição de prova nova apta a alterar o desfecho do caso;

vi) a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa e, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que outras provas, além das testemunhais, foram utilizadas para a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, tendo ambas as partes feito juntar aos autos da ação de conhecimento "diversos documentos que consideraram suficientes para comprovar suas alegações, incluindo parecer técnico pericial, cópias de cheques, boletim de ocorrência, documentos cadastrais, além de outras provas documentais relevantes";

vii) para acolher a tese do insurgente no sentido de que a prova testemunhal fora a única sobre a qual fundou o magistrado da ação de conhecimento a sua compreensão, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório da demanda originária e da documentação que corrobora a presente ação rescisória, procedimento inviável nessa sede recursal extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ;

viii) somente se acolhe nulidade quando essa for capaz de gerar efetivo prejuízo à parte, o que não se evidencia na espécie, notadamente em razão do julgamento ter sido tomado à unanimidade, não tendo a substituição de dois Desembargadores o condão de influenciar no deslinde do caso;

ix) para o acolhimento da tese do insurgente no sentido de que o *error in procedendo* teria gerado efetivo prejuízo, bem ainda de que o julgamento não teria contado com a participação de julgadores presentes nos debates orais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado, interpôs agravo interno (fls. 1756-1785) aduzindo, em síntese:

a) o primeiro motivo para o não provimento fundou-se na suposta necessidade de que a violação ao ordenamento tenha sido deliberada primeiramente na ação rescindenda, o que contrasta com as conclusões exaradas no AREsp nº 1789334/MT, no sentido de que a ausência desse exame não impede o enfrentamento do quanto deduzido na Ação Rescisória.

b) a falsidade da prova pode ser demonstrada no bojo da própria ação rescisória, o que evidentemente ocorre no caso em testilha, uma vez que a retratação das testemunhas somente se deu após o trânsito em julgado da ação;

c) a principal e única prova que embasou o entendimento judicial do julgado rescindendo está maculada pela falsidade dos testemunhos, fato reconhecido pelos próprios depoentes por meio de escrituras públicas de declaração;

d) a prescrição constitui matéria cognoscível de ofício, sobre a qual não se opera a preclusão tampouco renúncia tácita, a denotar o pleno cabimento de sua discussão na rescisória ainda que sobre ela não se tenha debatido na ação originária;

e) inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, tanto em razão de tal óbice já ter sido rechaçado quando do julgamento do ARESP nº 1789334/MT como em virtude de que "o simples reexame do pedido e da causa de pedir, para a verificação da natureza da ação e do prazo prescricional, são questões reconhecidamente de direito";

f) "a definição da natureza da ação advém exclusivamente da fundamentação jurídica, a qual se apura por mera leitura da petição inicial, independentemente de qualquer prova coligida aos autos, e a partir daí, conseqüentemente, tem-se o prazo prescricional, que decorre diretamente da subsunção da norma ao caso (art. 206, §3º, V, CC), em pura exegese jurídica, não fática";

g) a prova produzida após uma década da instrução constitui registro público do vício insanável então ignorado, visto que conhecido apenas quando do arrependimento dos depoentes, que demonstra a contaminação da prova oral contaminada por perjúrio;

h) o julgamento que se busca rescindir não subsiste sem a prova oral contaminada, sendo uma percepção não respaldada pelos autos a de que o reconhecimento da obrigação não se deu pela prova testemunhal isoladamente;

i) o prejuízo é manifesto ante o julgamento ter se dado com julgadores que não presenciaram as sustentações orais.

Impugnação às fls. 1791-1802.

Petição apresentada às fls. 1804-1807 pugnando pela concessão de efeito suspensivo em razão de os autores da ação matriz e os advogados que patrocinaram seus interesses na ação rescisória terem dado início à fase de Cumprimento de Sentença, pugnando cada qual, respectivamente, pelo pagamento, a título de condenação e honorários, do total de R\$ 12.688.879,20 (doze milhões seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 282.699,94 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Defende que "qualquer medida constritiva a ser deferida em favor dos exequentes será o suficiente para comprometer a sobrevivência do Autor e de seus dependentes, haja vista que seu patrimônio se restringe à fazenda onde exerce atividade pecuária, sua única fonte de renda"

Menciona a clara probabilidade de provimento do recurso e a procedência da ação rescisória.

Na decisão de fls. 1831-1837 rejeitou-se o pedido de efeito suspensivo formulado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, é prudente mencionar que a Ação Rescisória foi proposta visando a rescisão do acórdão que, em Ação de Cobrança em razão de ato ilícito ajuizada em 18.02.2008, por Pedro Elvino Antunes de Lima e Marco Aurélio Frederico, em face do ora agravante, manteve a sentença para condenar o insurgente ao pagamento do valor equivalente a 1.200 (mil e duzentas) cabeças de gado bovino em ponto de abate (gordo), entre machos e fêmeas.

Na inicial da rescisória alegou-se violação ao art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência de prescrição não arguida e não reconhecida durante a tramitação da ação originária, o que violou o art. 219, § 5º, do CPC/1973 e art. 206, §3º, do Código Civil, bem ainda, afronta aos arts. 401, 402, inc. I e 405, §2º, inc. I e §3º, inc. III, todos do CPC/1973 por ter o acórdão reconhecido a existência de um negócio jurídico maior que o décuplo do salário mínimo com base em prova exclusivamente testemunhal, além de ter se estribado em oitiva de pessoas impedidas e suspeitas de testemunhar.

Também aduziu violação ao art. 966, inc. VI, do CPC, dada a falsidade da prova testemunhal colhida comprovada por meio de escrituras públicas de declaração lavradas em Cartório, por duas das três testemunhas do agravante, dando conta que mentiram/falsearam a verdade na fase instrutória da ação originária.

Em virtude do provimento dado ao ARESP 1.789.334/MT, cassou-se o acórdão proferido pela Corte Estadual e determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, ultrapassado o conhecimento, procedesse ao julgamento da ação rescisória.

A Corte local julgou improcedente a ação rescisória, mantendo-se o acórdão da Apelação nº 130875/2012, que ratificou a sentença de procedência da Ação de Cobrança de Contrato Verbal de Parceria Pecuária proposta por Pedro Elvino Antunes de Lima e Marco Aurelio Frederico em face de Natalicio Antunes de Lima, com a condenação ao pagamento do valor equivalente a 1.200 (mil e duzentas) cabeças de gado bovino em ponto de abate.

2. Quanto à questão afeta ao *nomem iuris* e a natureza jurídica da ação do processo de conhecimento, o Tribunal *a quo* analisou a matéria e estabeleceu que o pedido e a causa de pedir da demanda originária referiam-se à pretensão de recebimento de valor específico, motivo pelo qual durante toda a tramitação do feito, inclusive no âmbito extraordinário, reconheceu-se como sendo de cobrança a pretensão veiculada, não tendo havido qualquer irresignação da parte acerca da questão.

Asseverou a Corte local, também, que a tese segundo a qual a demanda seria de reparação de danos e não de cobrança foi sustentada exclusivamente nesta ação rescisória, com o único propósito de obter o reconhecimento da prescrição, não

tendo havido análise da matéria afeta à prescrição na ação de conhecimento, constituindo a questão inovação inadmissível na via estreita da ação rescisória.

Confira-se trechos do julgado:

O autor alega que a demanda original tem natureza de reparação de danos, e não de cobrança, o que atrairia o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, V, CC), em vez de cinco anos (art. 206, §5º, I, CC). Como os autores da ação principal tiveram ciência do suposto dano em março de 2003 e a ação só foi proposta em o direito estaria prescrito, caso se reconheça a natureza 18/02/2008, de reparação civil. Entretanto, constata-se que o pedido referiu-se à pretensão de recebimento de valor específico (R\$ 1.611.570,82), decorrente do descumprimento contratual:

“Que a presente demanda seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Requerido ao pagamento de R\$ 1.611.570,82 (hum milhão, seiscentos e onze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), a título de indenização pelos danos causados aos Requerentes, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais.” (Id. 88263353, p. 12)

Tanto a sentença (Id 8826350, p. 2) quanto o acórdão do Recurso de Apelação n.º 130875/2012, julgado em (Id 8826352, p. 1/10), trataram a ação como 21/05/2013 sendo de cobrança, reconhecendo implicitamente essa natureza jurídica, senão vejamos:

“Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO com pedido DE COBRANÇA tutela proposta por PEDRO ELVINO ANTUNES DE LIMA e MARCO AURÉLIO FREDERICO contra NATALÍCIO ANTUNES DE LIMA e condeno o requerido ao valor equivalente a 1.200 cabeças de gado bovino em ponto de abate (gordo), entre machos e fêmeas. Condeno-o, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §3º do CPC.” (destaquei). – trecho da art. 20, sentença (Id. 8826350, p. 5)

“APELAÇÃO CÍVEL – EM RAZÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA ATO ILÍCITO – PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE GADO – CONTRATO VERBAL COMPROVADO – DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RESES – CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. 1. Comprovada a pactuação verbal e seu descumprimento, que objetiva ressarcimento do prejuízo é de se julgar procedente ação de Cobrança. 2. “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (CPC, art. 20, §3º).” (destaquei) (Id 8826352, p. 1/10)

Na decisão monocrática do Agravo em Recurso Especial nº 648.756/MT, o STJ manteve a caracterização do processo como Ação de Cobrança fundamentada em contrato verbal de parceria pecuária. Mesmo nessa oportunidade recursal, o autor limitou-se a alegar ofensa a dispositivos legais, cerceamento de defesa e insuficiência probatória para demonstrar a existência do contrato verbal. Argumentou que faltariam provas documentais do contrato e que a prova exclusivamente testemunhal seria inadmissível nos termos do do art. 401 CPC/1973.

Ao recorrer da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, o autor centrou suas alegações em outros aspectos do julgado.

No agravo interno interposto perante o STJ, o autor focou sua argumentação em aspectos probatórios, como a inadequação de prova testemunhal exclusiva para valores elevados e o impedimento de testemunhas por parentesco.

No Recurso Especial, suas razões se restringiram à alegação de cerceamento de defesa e violação a dispositivos legais. Verifica-se, portanto, que **a tese de que a demanda seria de reparação de danos e não de cobrança foi sustentada exclusivamente nesta ação rescisória, com o único propósito de obter o reconhecimento da prescrição. Como não se trata de matéria de ordem pública, sua arguição deveria ter ocorrido na ação original ou nos recursos subsequentes, o que não aconteceu.**

Configura-se, assim, indevida inovação argumentativa a tentativa de reclassificar a ação original como de reparação de danos, visando unicamente a aplicação de prazo prescricional diverso das ações de cobrança, o que é inadmissível no âmbito da Ação Rescisória. (...)

Conforme documentado, a Ação de Cobrança foi proposta em (id. de 18/2/2008 origem 42227767, p. 3) e os próprios requeridos afirmaram na petição inicial (id. de origem 42227767, p. 3) que tomaram ciência do ato lesivo em março de 2003: “Em março de 2003, ao recontarem o rebanho, os Requerentes perceberam que estavam faltando alguns animais dos que haviam adquiridos, então descobriram que o Requerido, mesmo sem o conhecimento e consentimento dos requerentes, efetuou várias vendas de bois, ou deu em pagamento de serviços, no entanto, os de formação de pastagens na Fazenda Dourada animais eram de propriedade dos Requerentes, avaliados em R\$ 722.820,00 (setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais), na época.” (destaquei).

Nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular é de cinco anos: “Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

No caso, tratando-se de contrato de parceria pecuária entre particulares, em que a pretensão possui natureza de cobrança, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no citado dispositivo legal. Contudo, o termo inicial dessa contagem coincide com o momento em que o lesado toma conhecimento efetivo do prejuízo, identificando a extensão do dano que fundamenta sua pretensão de ressarcimento. (...)

Assim, tendo a Ação de Cobrança sido ajuizada em 18/02/2008 e considerando que o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil) começou a correr em março de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão, pelo que afasto a preliminar.

Nos termos do entendimento pacífico desta Corte Superior, o cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador tenha deliberado sobre a questão, ou seja, é indispensável que a matéria aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de averiguação na ação rescindenda, o que não ocorreu na espécie, visto que o tema da natureza jurídica da ação e a consequente prescrição da pretensão somente foram arguidos nessa ação rescisória.

Inegavelmente, a violação literal de lei somente se configura quando o acórdão rescindendo contrariar frontal e diretamente norma jurídica (AR 5171/PR, DJe 27/06/2022), o que não ocorreu no caso, pois o acórdão impugnado não analisou os dispositivos legais invocados pelo autor relativamente à natureza jurídica da ação de

conhecimento e *nonem juris* dado à demanda, pois como referido essas matérias não constaram do acórdão rescindendo.

A despeito disso, em razão da questão afeta à prescrição constituir matéria de ordem pública e, em cumprimento à deliberação exarada no bojo do ARESP nº 1789334/MT, a Corte local efetivamente analisou o mérito veiculado na ação rescisória acerca desse ponto - exatamente como determinado no ARESP nº 1789334/MT -, mencionando que a questão do *nomen iuris* e natureza jurídica da ação da demanda rescindenda sempre estiveram vinculados à pretensão de cobrança para recebimento de valor específico, tanto que sobre a questão, **para fins de prescrição**, foram analisados os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como os marcos temporais.

A instância ordinária reconheceu, de forma expressa, que a ação originária foi tratada e processada como ação de cobrança, com aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Mencionou que, tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 18/02/2008 e considerando que o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil) começou a correr em março de 2003, não havia como falar em prescrição da pretensão.

A despeito da parte alegar que a questão da prescrição como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e não sujeita a renúncia tenha sido abordada no âmbito do AREsp nº 1789334/MT, é incontroverso que, naquela oportunidade, se aventavam os fundamentos para admitir a ação rescisória, ou seja, viabilizar a análise do mérito veiculado na demanda, situação inobservada naquela oportunidade, pois inadmitida, de plano, a ação rescisória.

Ademais, não há contradição entre o julgamento proferido nessa oportunidade e aquele constante do ARESP 1789334/MT, pois naquele tratou-se, apenas, da questão da prescrição - diga-se, única matéria então mencionada que era de ordem pública e cognoscível de ofício, não tendo havido manifestação acerca da temática afeta à natureza jurídica da ação ou à falsidade de prova testemunhal.

3. O recorrente alega que o acórdão rescindendo foi fundado em prova testemunhal falsa, supostamente comprovada por Escrituras Públicas de Declaração. Aduz que o conhecimento da falsidade da prova somente foi possível após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação originária, quando passados 09 (nove) anos da audiência instrutória em que foram tomados os depoimentos de Sebastião Antunes de Lima e Cristiano Miguel de Lima (04.03.2010), que cientes do prejuízo causado ao irmão e tio Natalício Antunes de Lima, teriam reconhecido em escritura pública que faltaram com a verdade quando das declarações prestadas em Juízo.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já art. 966, existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só,

um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido" (STJ, AgInt na AR 6.783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021)

No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl na AR 6.812/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de AgInt na AR 5.558/PB, Rel. 12/08/2021; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de AR 16/09/2019; 4.987/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2018.

Nessa situação, tendo a prova nova que aparelha a ação rescisória somente sido produzida quase uma década após a etapa de instrução do processo de conhecimento, inviável acolher a arguição de prova nova apta a alterar o desfecho do caso.

Ademais, mesmo que assim não fosse, quanto ao critério previsto no art. 966, VI, do CPC/2015, é necessário esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa.

Acerca da questão, o Tribunal de origem concluiu que outras provas, além das testemunhais, foram utilizadas para a comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, tendo ambas as partes feito juntar aos autos da ação de conhecimento "diversos documentos que consideraram suficientes para comprovar suas alegações, incluindo parecer técnico pericial, cópias de cheques, boletim de ocorrência, documentos cadastrais, além de outras provas documentais relevantes".

Confira-se o trecho:

Quanto à alegação de que a sentença e o acórdão se fundamentaram exclusivamente em prova testemunhal, com suposta violação dos arts. 401, 402, I e 405, §2º, I e §3º, III, do CPC/73, importa ressaltar que o próprio requerido, quando intimado para especificar as provas, declarou que a prova documental carreada aos autos era "quantum satis", reconhecendo expressamente a existência de elementos documentais no processo. Tal manifestação contradiz a alegação de fundamentação exclusivamente testemunhal. Ademais, na audiência de tentativa de conciliação ocorrida em foi oportunizado às partes 22/7/2009, apresentar prova documental, conforme se verifica seguinte trecho do Termo da audiência de conciliação (id. 8826364, p. 6): "PROVAS DEFERIDAS: oral, DOCUMENTAL."

Durante a audiência de instrução de (id. 8826364, p. 9), as partes 04/3/2010 juntaram diversos documentos que consideraram suficientes para comprovar suas alegações, incluindo parecer técnico pericial, cópias de cheques, boletim de ocorrência, documentos cadastrais, além de outras provas documentais relevantes, conforme registrado no Termo de Audiência: OCORRÊNCIAS [...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe

14/2/2023). No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.060/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020.

Para acolher a tese do insurgente no sentido de que a prova testemunhal fora a única sobre a qual fundou o magistrado da ação de conhecimento a sua compreensão, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório da demanda originária e da documentação que corrobora a presente ação rescisória, procedimento inviável nessa sede recursal extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, quanto ao aventado erro de procedimento decorrente da alegada não integralização de dois julgadores votantes nos debates orais, a Corte local foi categórica em afirmar que o julgamento contou com a participação de nove julgadores vogais, que votaram de forma unânime, tendo ocorrido mera substituição posterior de dois Desembargadores, procedimento que não alterou o resultado do julgamento. Ressaltou, ademais, não ser vedado que novos julgadores que não presenciaram os debates orais se considerem aptos a votar, não tendo havido efetivo prejuízo a fim de ser admissível o acolhimento da nulidade.

Confira-se:

Aduz o embargante a nulidade no julgamento, notadamente em razão da substituição de Desembargadores após a sessão em que houve a sustentação oral. Na espécie, verifico que não assiste razão ao embargante. O julgamento em questão contou com a presença de nove (9) vogais, tendo sido a decisão unânime. A substituição posterior de dois Desembargadores que não presenciaram a sessão de sustentação oral não enseja a nulidade alegada, uma vez que não se demonstrou alteração no resultado unânime do julgamento. O princípio do devido processo legal, embora assegure às partes o direito de influenciar a formação da convicção dos julgadores, não impede que novos julgadores participem de sessões subsequentes, especialmente se considerarem aptos a votar. A ausência de prejuízo efetivo é suficiente para afastar a alegada nulidade, nos termos do §1º, do art. 282, CPC/2015.

Evidentemente, somente se acolhe nulidade quando essa for capaz de gerar efetivo prejuízo à parte, o que não se evidencia na espécie, notadamente em razão do julgamento ter sido tomado à unanimidade, não tendo a substituição de dois Desembargadores o condão de influenciar no deslinde do caso.

Ademais, para o acolhimento da tese do insurgente no sentido de que o *error in procedendo* teria gerado efetivo prejuízo, bem ainda de que o julgamento não teria contado com a participação de julgadores presentes nos debates orais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.625 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0302171-3

Número de Origem:
10106756120198110000 202003020402

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALICIO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277

LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT0221660

GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT0079400

PEDRO REZENDE DE MAGALHAES - MG192866

AGRAVADO : PEDRO ELIVINO ANTUNES DE LIMA

AGRAVADO : MARCO AURELIO FREDERICO

ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

ADI PEDROSA DE ALMEIDA - MT007951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALICIO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR - DF019277

LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT0221660

GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT0079400

PEDRO REZENDE DE MAGALHAES - MG192866

AGRAVADO : PEDRO ELIVINO ANTUNES DE LIMA

AGRAVADO : MARCO AURELIO FREDERICO

ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

ADI PEDROSA DE ALMEIDA - MT007951

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026